



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
11ª Vara Federal Cível e JEF Adjunto de Belo Horizonte

Av. Álvares Cabral, 1805, 6º andar - Bairro: Santo Agostinho - CEP: 30170-008 - Fone: (31)3501-1948 - trf6.jus.br -
Email: 3secciv.bh@trf6.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (VARA CÍVEL) Nº 6011778-91.2026.4.06.3800/MG

IMPETRANTE: [REDACTED]

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB) EM BELO HORIZONTE/MG - UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

SENTENÇA

RELATÓRIO

[REDACTED] impetrou a presente ação mandamental contra ato imputado ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE/MG**, objetivando obter provimento jurisdicional liminar que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão dos benefícios fiscais de créditos presumidos de ICMS na base de cálculo do IRPJ, da CSLL, para período precedente ao advento da Lei n. 14.789/2023.

Relata, em síntese que, para a consecução de seus objetivos sociais, está sujeita a uma gama de tributos, dentre eles o Imposto sobre Operações de Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), de competência dos Estados da Federação, bem como ao pagamento do imposto sobre a renda e proventos (IRPJ) e a contribuição social sobre o lucro (CSLL), de competência da União Federal.

No entanto, para estimular a economia local e impulsionar o crescimento da economia, o Estado de Minas Gerais confere, entre outros benefícios fiscais, garantia de créditos presumidos por meio de Regime Especial de Tributação.

Ressalta que o crédito presumido de ICMS não é considerado renda ou receita e portanto não deve ser incluído na base de cálculo de nenhum tributo federal, sob pena de violar o pacto federativo e a imunidade recíproca. No pertinente, faz referência ao julgamento do EREsp 1.517.492, pelo qual restou reconhecida a ilegalidade da incidência de tributos federais, em especial, IRPJ e CSLL, sobre base de cálculo integrada por crédito presumido de ICMS.

Pelas razões que expôs, formulou pretensão para :

- a) Ao final, seja proferida sentença para confirmar a tutela provisória anteriormente deferida e a segurança concedida para que seja cessado o ato apontado como coator, consubstanciado na exigência do IRPJ e da CSLL sobre os créditos presumidos de ICMS a que faz jus a Impetrante, relativamente a fatos geradores ocorridos até 01.01.2024.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
11ª Vara Federal Cível e JEF Adjunto de Belo Horizonte

b) Em razão do acolhimento do pedido, seja reconhecido o direito da Impetrante à repetição do indébito tributário ainda não fulminado pela prescrição e sujeito à possibilidade de lançamento de ofício pela Impetrada, notadamente aquele compreendido nos exercícios financeiros de 2021 a 2024, corrigido monetariamente e acrescido de juros legais, pelo mesmo critério aplicado pelo fisco aos seus débitos, como medida de equidade, cuja monta deverá ser apurada administrativamente através de pedidos de compensação (Súmula STJ nº 213)²³ ou de restituição²⁴, assim como judicialmente por meio de requisição de pequeno valor ou precatório (Súmula STJ nº 461)²⁵, observado em todos os casos o que restou decidido no Tema Repetitivo 118 (REsp nº 1.365.095/SP) e no EREsp nº 1.770.495/RS;

c) Seja a Fazenda Nacional (União) condenada ao ressarcimento das custas e demais despesas processuais adiantadas pela Impetrante, nos termos do artigo 82, § 2º, do Código de Processo Civil 26 e do artigo 4º, inciso I e parágrafo único, Lei nº 9.289/96²⁷, visto que “a isenção [de custas] que detém os entes públicos não os exime da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora”. Precedentes do STJ.

Medida liminar indeferida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Em preliminar, arguiu inepcia da petição inicial, ausência de interesse processual no pertinente ao pleito de restituição cujos efeitos patrimoniais são pretéritos à impetração.

Quanto ao mérito, lastreado em razões pelas quais procura justificar fundamentos jurídicos que desautorizam o acolhimento do pedido ajuizado, postulou a denegação da segurança.

Remetidos os autos ao Ministério Público, foi apresentado parecer por não ser caso que justifique sua intervenção.

Processo redistribuído a esta unidade jurisdicional em razão da extinção da unidade jurisdicional de origem.

É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, rejeito a arguição de inepcia da petição inicial, cuja peça atende, satisfatoriamente, aos pressupostos formais e materiais exigidos pelo Código de Processo Civil.

As demais preliminares arguidas compreendem-se no julgamento de mérito desta ação.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
11ª Vara Federal Cível e JEF Adjunto de Belo Horizonte

A controvérsia suscitada nesta ação já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, tal como, aliás, já adverte a Impetrante em suas razões. Assim, quando do julgamento dos Embargos de Divergência n. 1517492 2015.00.41673-7, assim se pronunciou aquela Corte Nacional:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ICMS. CRÉDITOS PRESUMIDOS CONCEDIDOS A TÍTULO DE INCENTIVO FISCAL. INCLUSÃO NAS BASES DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. INVIABILIDADE. PRETENSÃO FUNDADA EM ATOS INFRALEGAIS. INTERFERÊNCIA DA UNIÃO NA POLÍTICA FISCAL ADOTADA POR ESTADO-MEMBRO. OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO E À SEGURANÇA JURÍDICA. BASE DE CÁLCULO. OBSERVÂNCIA DOS ELEMENTOS QUE LHES SÃO PRÓPRIOS. RELEVÂNCIA DE ESTÍMULO FISCAL OUTORGADO POR ENTE DA FEDERAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO FEDERATIVO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE ASSENTADA EM REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 574.706/PR). AXIOLOGIA DA RATIO DECIDENDI APLICÁVEL À ESPÉCIE. CRÉDITOS PRESUMIDOS. PRETENSÃO DE CARACTERIZAÇÃO COMO RENDA OU LUCRO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Controverte-se acerca da possibilidade de inclusão de crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

II - O dissenso entre os acórdãos paradigma e o embargado repousa no fato de que o primeiro manifesta o entendimento de que o incentivo fiscal, por implicar redução da carga tributária, acarreta, indiretamente, aumento do lucro da empresa, insígnia essa passível de tributação pelo IRPJ e pela CSLL; já o segundo considera que o estímulo outorgado constitui incentivo fiscal, cujos valores auferidos não podem se expor à incidência do IRPJ e da CSLL, em virtude da vedação aos entes federativos de instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros.

III - Ao considerar tal crédito como lucro, o entendimento manifestado pelo acórdão paradigma, da 2ª Turma, sufraga, em última análise, a possibilidade de a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou.

IV - Tal entendimento leva ao esvaziamento ou redução do incentivo fiscal legitimamente outorgado pelo ente federativo, em especial porque fundamentado exclusivamente em atos infralegais, consoante declinado pela própria autoridade coatora nas informações prestadas.

V - O modelo federativo por nós adotado abraça a concepção segundo a qual a distribuição das competências tributárias decorre dessa forma de organização estatal e por ela é condicionada.

VI - Em sua formulação fiscal, revela-se o princípio federativo um autêntico sobreprincípio regulador da repartição de competências tributárias e, por isso mesmo, elemento informador primário na solução de conflitos nas relações entre a União e os demais entes federados.

VII - A Constituição da República atribuiu aos Estados-membros e ao Distrito Federal a competência para instituir o ICMS - e, por consequência, outorgar isenções, benefícios e incentivos fiscais, atendidos os pressupostos de lei complementar.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
11ª Vara Federal Cível e JEF Adjunto de Belo Horizonte

VIII - A concessão de incentivo por ente federado, observados os requisitos legais, configura instrumento legítimo de política fiscal para materialização da autonomia consagrada pelo modelo federativo. Embora represente renúncia a parcela da arrecadação, pretende-se, dessa forma, facilitar o atendimento a um plexo de interesses estratégicos para a unidade federativa, associados às prioridades e às necessidades locais coletivas.

IX - A tributação pela União de valores correspondentes a incentivo fiscal estimula competição indireta com o Estado-membro, em desapareço à cooperação e à igualdade, pedras de toque da Federação.

X - O juízo de validade quanto ao exercício da competência tributária há de ser implementado em comunhão com os objetivos da Federação, insculpidos no art. 3º da Constituição da República, dentre os quais se destaca a redução das desigualdades sociais e regionais (inciso III), finalidade da desoneração em tela, ao permitir o barateamento de itens alimentícios de primeira necessidade e dos seus ingredientes, reverenciando o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento maior da República Federativa brasileira (art. 1º, III, C.R.).

XI - Não está em xeque a competência da União para tributar a renda ou o lucro, mas, sim, a irradiação de efeitos indesejados do seu exercício sobre a autonomia da atividade tributante de pessoa política diversa, em desarmonia com valores éticos-constitucionais inerentes à organicidade do princípio federativo, e em atrito com o princípio da subsidiariedade, que reveste e protege a autonomia dos entes federados.

XII - O abalo na credibilidade e na crença no programa estatal proposto pelo Estado-membro acarreta desdobramentos deletérios no campo da segurança jurídica, os quais não podem ser desprezados, porquanto, se o propósito da norma consiste em descomprimir um segmento empresarial de determinada imposição fiscal, é inegável que o ressurgimento do encargo, ainda que sob outro figurino, resultará no repasse dos custos adicionais às mercadorias, tornando inócua, ou quase, a finalidade colimada pelos preceito legais, aumentando o preço final dos produtos que especifica, integrantes da cesta básica nacional.

XIII - A base de cálculo do tributo haverá sempre de guardar pertinência com aquilo que pretende medir, não podendo conter aspectos estranhos, é dizer, absolutamente impertinentes à própria materialidade contida na hipótese de incidência.

XIV - Nos termos do art. 4º da Lei n. 11.945/09, a própria União reconheceu a importância da concessão de incentivo fiscal pelos Estados-membros e Municípios, prestigiando essa iniciativa precisamente com a isenção do IRPJ e da CSLL sobre as receitas decorrentes de valores em espécie pagos ou creditados por esses entes a título de ICMS e ISSQN, no âmbito de programas de outorga de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços.

XV - O STF, ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE n. 574.706/PR, assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o entendimento segundo o qual o valor de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. Axiologia da ratio decidendi que afasta, com ainda mais razão, a pretensão de caracterização, como renda ou lucro, de créditos presumidos outorgados no contexto de incentivo fiscal.

XVI - Embargos de Divergência desprovidos."

(ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 1517492 2015.00.41673-7, OG FERNANDES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/02/2018 RSTJ VOL.:00249 PG:00162 RT VOL.:00991 PG:00627 ..DTPB:.)



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
11ª Vara Federal Cível e JEF Adjunto de Belo Horizonte

Em reexame da matéria, e sob a eficácia de recursos repetitivos, identificada pelo TEMA 1182, aquele Corte Superior de Justiça, com acórdão publicado em 12.06.2023, redefiniu a orientação jurisprudencial tendo por síntese os seguintes fundamentos:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 1182. IRPJ. CSLL. BASE DE CÁLCULO. BENEFÍCIOS FISCAIS DIVERSOS DO CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. PRETENSÃO DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DOS EFEITOS DO ERESP 1.517.495/PR. PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. QUE ENTENDEM PELA POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO LEGAL DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. APLICAÇÃO DO ART. 10, DA LEI COMPLEMENTAR N. 160/2017 E DO ART. 30, DA LEI N. 12.973/2014. CASO CONCRETO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE PROVIDO EM PARTE.

1. Da limitação da tese proposta: Definir se é possível excluir os benefícios fiscais relacionados ao ICMS, - tais como redução de base de cálculo, redução de alíquota, isenção, imunidade, diferimento, entre outros - da base de cálculo do IRPJ e da CSLL (extensão do entendimento firmado no ERESP 1.517.492/PR que excluiu o crédito presumido de ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL).

2. Da Jurisprudência firmada pelas Turmas de direito público do Superior Tribunal de Justiça: A temática em julgamento foi objeto de sucessivos debates em ambas as Turmas de Direito Público deste Superior Tribunal de Justiça, dos quais se podem extrair as duas posições formadas.

2.1. A Primeira Turma aplica o princípio federativo para excluir os benefícios fiscais de ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL (REsp 1.222.547/RS, de relatoria da Ministra Regina Helena Costa, DJe de 16/3/2022).

2.2. A Segunda Turma aplica o disposto no art. 10, da Lei Complementar n. 160/2017 e no art. 30, da Lei n. 12.973/2014, ou seja, entende que deve ser verificado o cumprimento das condições e requisitos previstos em lei para a exclusão dos benefícios fiscais da base de cálculo do IRPJ e da CSLL (REsp. n. 1.968.755-PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05/04/2022).

3. A exclusão dos benefícios fiscais de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL: A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de embargos de divergência, teve a oportunidade de discutir uma dentre as espécies do gênero "benefícios fiscais". Por ocasião do julgamento dos ERESP 1.517.492/PR, a Primeira Seção entendeu que a espécie de favor fiscal de "crédito presumido" não estará incluída na base de cálculo do IRPJ e da CSLL (REsp n. 1.517.492/PR, relator Ministro Og Fernandes, relatora para acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe de 1/2/2018). O objeto deste repetitivo consiste em investigar se os fundamentos determinantes para a conclusão adotada no ERESP 1.517.492/PR se aplicam aos demais benefícios fiscais de ICMS.

4. Diferença entre o crédito presumido e as demais espécies de benefícios fiscais de ICMS: De acordo com a doutrina especializada, em virtude do chamado "efeito de recuperação" que é próprio do regime da não-cumulatividade, benefícios ou incentivos fiscais que desonerem determinadas operações representam tão somente diferimentos de incidência.

4.1. O efeito de recuperação: O efeito de recuperação é um fenômeno próprio de sistemas que adotam a não cumulatividade do tipo "imposto sobre imposto", como foi a opção brasileira para o ICMS. Adotado o método "imposto sobre imposto", uma alíquota inferior, redução de base de cálculo ou uma isenção, por exemplo, aplicadas no curso do ciclo a que está sujeito o produto, não beneficia o consumidor, na ponta final. É que a diferença é recuperada pelo Fisco através da aplicação de incidência mais elevada nas operações posteriores, diante da ausência da possibilidade de apuração de crédito de imposto destacado na nota fiscal. Esse é o chamado efeito de recuperação, representado no diferimento da incidência.

4.2. A não-cumulatividade do ICMS e o diferimento da incidência: A respeito do tema do efeito da recuperação no contexto da não-cumulatividade do ICMS, o professor Hugo de Brito



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
11ª Vara Federal Cível e JEF Adjunto de Belo Horizonte

Machado assevera que: "As isenções, como as imunidades, de determinadas operações, ficam transformadas em simples diferimentos de incidência. Para que isto não ocorresse, necessário seria que ficasse assegurado o crédito do imposto para as operações seguintes." (MACHADO, Hugo de Brito. Não-incidência, imunidades e isenções no ICMS. Revista Dialética de Direito Tributário, São Paulo, n. 18, p.27-39, mar. 1997. p. 39). Como assertivamente apontado pelo professor, somente a efetiva criação de crédito presumido será capaz de afastar esse efeito de recuperação. No mesmo sentido, ensina Ivan Ozai que "a isenção do imposto em relação a determinada operação implica a ausência de créditos para pagamento do imposto incidente na operação seguinte, produzindo o fenômeno que conhecemos por efeito de recuperação" (OZAI, Ivan Ozawa. Benefícios fiscais do ICMS. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. P.148). Aqui reside a peculiar diferença que aparta a espécie de benefício fiscal do crédito presumido das demais espécies de incentivos fiscais de ICMS:

a atribuição de crédito presumido ao contribuinte efetivamente representa um dispêndio de valores por parte do Fisco, afastando o chamado efeito da recuperação. Os demais benefícios fiscais de desoneração de ICMS não possuem a mesma característica, pois o Fisco, não obstante possa induzir determinada operação, se recuperará por meio do efeito de recuperação.

4.3. A peculiaridade do benefício fiscal do crédito presumido de ICMS: Dadas as características da não-cumulatividade adotada no sistema tributário brasileiro, a atribuição do crédito presumido tem peculiaridades que apartam esse benefício daqueles outros que não representam a atribuição de crédito, mas a desoneração (isenção, redução de base de cálculo, dentre outros).

5. Compreensão firmada pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: No mesmo sentido, a Segunda Turma deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP n. 1.968.755/PR (Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 8/4/2022) que versou sobre a possibilidade de extensão aos demais benefícios fiscais de ICMS do entendimento firmado para o crédito presumido, compreendeu que "o caso concreto é completamente diferente do precedente mencionado. Aqui a CONTRIBUINTE pleiteia excluir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL valores que jamais ali estiveram, pois nunca foram contabilizados como receita sua (diferentemente dos créditos presumidos de ICMS), já que são isenções e reduções de base de cálculo do ICMS por si devido em suas saídas. Pela lógica que sustenta, todas as vezes que uma isenção ou redução da base de cálculo de ICMS for concedida pelo Estado, automaticamente a União seria obrigada a reduzir o IRPJ e a CSLL da empresa em verdadeira isenção heterônoma vedada pela Constituição Federal de 1988 e invertendo a lógica do precedente desta Casa julgado nos EREsp. n. 1.517.492/PR (Primeira Seção, Rel. Ministro Og Fernandes, Rel. p/ Acórdão Ministra Regina Helena Costa, DJe 01/02/2018), onde se prestigiou a proteção do Pacto Federativo, ou seja, o exercício independente das competências constitucionais entre os entes federativos".

6. Impossibilidade de extensão do entendimento firmado no ERESP n. 1.517.492/PR: Diante das premissas aqui seguidas, compreendo pela impossibilidade de se adotar a mesma conclusão que prevaleceu no ERESP 1.517.492/PR para alcançar outros benefícios fiscais relacionados ao ICMS, - tais como redução de base de cálculo, redução de alíquota, isenção, diferimento, entre outros.

7. Da possibilidade de exclusão legal dos benefícios fiscais de ICMS: Entretanto, se técnica e conceitualmente os benefícios fiscais de ICMS, de espécies diversas do crédito presumido, não podem autorizar a dedução da base de cálculo dos tributos federais, IRPJ e CSLL, a Lei permite que referida dedução seja promovida, desde que cumprido os requisitos que estabelece, mediante a aplicação do art. 10, da Lei Complementar n. 160/2017 e do art. 30, da Lei n. 12.973/2014. Aplica-se o entendimento segundo o qual, "muito embora não se possa exigir a comprovação de que os incentivos o foram estabelecidos como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, persiste a necessidade de registro em reserva de lucros e limitações correspondentes, consoante o disposto expressamente em lei" (EDcl no REsp. n. 1.968.755 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.10.2022). No mesmo sentido: AgInt nos EDcl no REsp n. 1.920.207/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 16/3/2023 8. Teses a serem submetidas ao



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
11ª Vara Federal Cível e JEF Adjunto de Belo Horizonte

Colegiado:

1. *Impossível excluir os benefícios fiscais relacionados ao ICMS, - tais como redução de base de cálculo, redução de alíquota, isenção, diferimento, entre outros - da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, salvo quando atendidos os requisitos previstos em lei (art. 10, da Lei Complementar n. 160/2017 e art. 30, da Lei n. 12.973/2014), não se lhes aplicando o entendimento firmado no ERESP 1.517.492/PR que excluiu o crédito presumido de ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.*

2. *Para a exclusão dos benefícios fiscais relacionados ao ICMS, - tais como redução de base de cálculo, redução de alíquota, isenção, diferimento, entre outros - da base de cálculo do IRPJ e da CSLL não deve ser exigida a demonstração de concessão como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos.*

3. *Considerando que a Lei Complementar 160/2017 incluiu os §§ 4º e 5º ao art. 30 da Lei 12.973/2014 sem entretanto revogar o disposto no seu § 2º, a dispensa de comprovação prévia, pela empresa, de que a subvenção fiscal foi concedida como medida de estímulo à implantação ou expansão do empreendimento econômico não obsta a Receita Federal de proceder ao lançamento do IRPJ e da CSLL se, em procedimento fiscalizatório, for verificado que os valores oriundos do benefício fiscal foram utilizados para finalidade estranha à garantia da viabilidade do empreendimento econômico.*

9. *Análise do caso concreto: Na hipótese dos autos, o recurso especial foi interposto pelo contribuinte, com a indicação de violação dos seguintes dispositivos normativos: art. 9º da Lei Complementar n. 160/2017, art. 443 do RIR/1999 e art. 523 do RIR/2018. No caso dos autos o benefício fiscal que se pretendeu excluir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL é especificamente a redução da base de cálculo de ICMS promovida pelo Estado de Santa Catarina através do art. 9º inciso I, do RICMS-SC. Analisando a conclusão a que chegou o Tribunal de origem, observa-se que ela se encontra em conformidade com a proposta firmada para o Tema 1.182.*

Ademais, no caso concreto, o não cumprimento dos requisitos do Art. 30 da Lei 12.473/2014 para a dedução dos benefícios fiscais de ICMS está expresso no voto e na ementa do acórdão recorrido, não sendo a hipótese de determinar o retorno dos autos para o exame dessa questão.

10. *Dispositivo: Recurso especial da Fast Indústria E Comércio Ltda parcialmente provido, com determinação do retorno dos autos à origem.*

Acórdão sujeito ao regime previsto no artigo 1.036 e seguintes do CPC/2015."

E, com efeitos vinculantes, estabeleceu a seguinte tese jurídica a ser aplicada:

1. *Impossível excluir os benefícios fiscais relacionados ao ICMS, - tais como redução de base de cálculo, redução de alíquota, isenção, diferimento, entre outros - da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, salvo quando atendidos os requisitos previstos em lei (art. 10, da Lei Complementar n. 160/2017 e art. 30, da Lei n. 12.973/2014), não se lhes aplicando o entendimento firmado no ERESP 1.517.492/PR que excluiu o crédito presumido de ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.*

2. *Para a exclusão dos benefícios fiscais relacionados ao ICMS, - tais como redução de base de cálculo, redução de alíquota, isenção, diferimento, entre outros - da base de cálculo do IRPJ e da CSLL não deve ser exigida a demonstração de concessão como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos.*

3. *Considerando que a Lei Complementar 160/2017 incluiu os §§ 4º e 5º ao art. 30 da Lei 12.973/2014 sem, entretanto, revogar o disposto no seu § 2º, a dispensa de comprovação prévia, pela empresa, de que a subvenção fiscal foi concedida como medida de estímulo à implantação ou expansão do empreendimento econômico não obsta a Receita Federal de*



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
11ª Vara Federal Cível e JEF Adjunto de Belo Horizonte

proceder ao lançamento do IRPJ e da CSLL se, em procedimento fiscalizatório, for verificado que os valores oriundos do benefício fiscal foram utilizados para finalidade estranha à garantia da viabilidade do empreendimento econômico.

Postas estas considerações, na vigência da Lei n. 12.973/2014, a controvérsia relativa à inclusão de crédito presumido de ICMS como componente da base de cálculo de tributos federais, em especial, IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, restou definida quanto a ser desprovida de amparo jurídico que a sustentasse.

No pertinente ao lapso temporal de vigência da legislação que assim determinava (Lei n. 12.973/2014), forçoso reconhecer a existência de direito líquido e certo da impetrante em não se sujeitar a exigência tributária cujo crédito tenha por suporte quantitativo a inclusão de incentivo fiscal de ICMS, a título de crédito presumido, na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Por conseguinte, declarada a inexistência de relação jurídica tributária, em face da base de cálculo referenciada (crédito presumido de ICMS), impõe-se, na forma do art. 168, do CTN, reconhecer o direito à restituição que, no caso de mandado de segurança que não admite exequibilidade de efeitos patrimoniais financeiros pretéritos à impetração, deve se processar por meio da compensação, na forma do do Art. 74 da Lei 9.430/1997

DISPOSITIVO

Pelo exposto, CONCEDO a segurança para:

a) Declarar a inexistência de relação jurídica tributária no pertinente à incidência de IRPJ e CSLL, sobre base de cálculo compreendida por valores identificados como créditos presumidos de ICMS a que faz jus a Impetrante, relativamente a fatos geradores compreendidos entre 23.02.2021 a 01.01.2024.

b) Declarar o direito à compensação do crédito indevidamente pago, acrescido de juros legais, pelo mesmo critério aplicado pelo fisco aos seus débitos, cuja monta deverá ser apurada administrativamente através de pedidos de compensação (Súmula STJ nº 213).

c) Condenar a União no reembolso das custas processuais.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Sem honorários de sucumbência.

Publique-se. Intime(m)-se.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
11ª Vara Federal Cível e JEF Adjunto de Belo Horizonte

Documento eletrônico assinado por **ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.trf6.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **380005836290v4** e do código CRC **acd6d2dc**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA

Data e Hora: 20/05/2026, às 14:16:41

6011778-91.2026.4.06.3800

380005836290 .V4